

PARECER Nº 735/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0139/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa alterar a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007 para incluir na competência do Conselho de Escola a transferência compulsória de alunos para outra unidade escolar da região, respeitado o direito de ampla defesa.

Há que se observar que, consoante alertado pelo Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia desta Casa às fls. 05, este projeto de lei possui idêntico teor ao do PL 421/11, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca. No entanto, por serem de diferentes sessões legislativas, podem tramitar concomitantemente.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Com efeito, do exposto em sua justificativa, infere-se que o projeto pretende conferir instrumento – a ser aplicado em última instância e garantido o direito à ampla defesa – para que, em situações extremas, o ambiente escolar propício ao aprendizado possa ser restabelecido, não se podendo olvidar que o Estado é responsável não só pela educação, mas também pela segurança e bem estar de seus alunos.

Cumpra observar ainda que o direito à educação não será restringido com a adoção de tal medida porque o projeto não dispõe sobre a expulsão de alunos – o que não encontra guarida em nossa Carta Magna - mas sobre a transferência compulsória que deverá ocorrer para outra unidade escolar da própria região.

Cabe consignar ainda, porque oportuno, que tal sanção será aplicada observando-se a legislação vigente e garantido o direito à ampla defesa.

O projeto cuida de matéria atinente a educação e proteção da criança e do adolescente, matérias para as quais esta Casa detém competência legislativa, nos termos do art. 24, incisos IX e XV da Constituição Federal.

Insta registrar inicialmente que as crianças pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destaca o direito à educação.

O direito à educação possui matriz constitucional, estando expressamente consignado no art. 208 da Constituição Federal, competindo aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do art. 211, § 2º, também da Carta Magna.

Nesta esteira, a proteção dos demais educandos frente à violência nas escolas, que vem aumentando, é medida que visa garantir o adequado ambiente escolar, observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Neste sentido, o Estado de São Paulo através do decreto nº 11.625, de 23 de maio de 1978, permitiu transferência compulsória mediante a apuração de culpabilidade a ser “procedida por uma comissão de professores da escola, designados pelo Diretor, tendo o aluno direito a defesa, assistido, se menor por seu pai ou responsável” (art. 64, §2º).

Tal providência é referendada pelo Tribunal Paulista como medida atinente à supremacia do interesse público entendido como “a própria condição de existência da sociedade e pressuposto lógico do convívio social, pois os demais alunos não

podem continuar a sofrer prejuízos por conta do inadequado comportamento” (Apelação nº 994.09.249860-0. 2ª Câmara de direito público. Relator José Luiz Germano. Julgado em 01 de fevereiro de 2011).

Além disso, em vasta jurisprudência o Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece a possibilidade de transferência compulsória sempre que observados os direitos à ampla defesa e contraditório, in verbis:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. ANULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE ALUNO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO E LEGISLAÇÃO. AMPLA DEFESA RESPEITADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Aplicação de punição de transferência compulsória para outro estabelecimento de ensino em razão de mau comportamento recorrente e insuficiente rendimento escolar do aluno. Não demonstrada a ilegalidade ou abuso de poder, descabe a revisão do mérito de ato pelo Poder Judiciário. (Apelação nº 994.09.249860-0. 2ª Câmara de direito público. Relator José Luiz Germano. Julgado em 01 de fevereiro de 2011)

(...) ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – Transferência de aluno para outro estabelecimento escolar – Decisão do Conselho de Escola calcado em elementos de convicção suficientes a sustentar o ato – Participação do aluno em grupo praticante de atos de vandalismo – Desconstituição do ato descabida – Indenização por danos morais sem razão de ser na medida em que situação restou criada pelo próprio interessado – Ação improcedente – Recurso não provido. (Apelação nº 837.022-5/7-00. Presidente e Relator Evaristo dos Santos. Julgado em 06 de abril de 2009)

Por tratar de matéria que dispõe sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/05/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

EDIR SALES - PSD - RELATORA

ABOU ANNI - PV

AURÉLIO MIGUEL - PR

CELSO JATENE - PTB

FLORIANO PESARO - PSDB

JOSÉ AMÉRICO - PT

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD